



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
102/2019



Matéria: PLCL 005/2019

Ementa: ALTERAÇÃO NO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 136/2009. INCLUSÃO DO INCISO V. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INICIATIVA DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 005/2019, de autoria do Poder Legislativo, que altera o art. 5º da Lei Complementar nº 136, de 1º de dezembro de 2009, incluindo o inciso V no referido dispositivo legal.

O objetivo da proposição é *obrigar a rede bancária a disponibilizar senha em braile, para acesso aos serviços prestados.*

A exposição de motivos consta em anexo ao projeto de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

A competência material do Município de Carazinho para a presente proposição de lei é legítima, visto se tratar de matéria (acessibilidade a pessoas com deficiência) concorrente entre os entes federados e ser de interesse local¹.

¹EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Vê-se, ademais, ser matéria de competência concorrente ^{CARAZINHO RS} poderes executivo e legislativo, porquanto não está prevista no rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo².

Da mesma forma, o instrumento utilizado encontra-se correto, uma vez que a matéria é disciplinada na Lei Complementar n. 136, de 01 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o atendimento de usuário de serviços bancários prestados neste Município.

No mérito.

O projeto de lei tem a finalidade de obrigar a rede bancária do Município a disponibilizar *senha em braile, para acesso aos serviços prestados*, incluindo o inciso V no art. 5º da Lei Complementar 136/2009.

Atualmente, o artigo mencionado possui a seguinte redação:

Art. 5º As agências bancárias deverão disponibilizar aos seus clientes e usuários:

I - bebedouro;

II - banheiros, masculino e feminino, adaptados para portadores de necessidades especiais, e

III - aparelho de telefone habilitado, em local visível e de fácil acesso para que Os usuários possam fazer reclamações ao órgão municipal encarregado da fiscalização, com a fixação de aviso ou cartaz, informando os números de telefone da Secretaria da Fazenda Municipal, órgão encarregado da fiscalização;

IV - equipamentos de autoatendimento às pessoas com deficiência visual, através de sinais sonoros ou voz sintetizada. (AC) (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 185, de 29.08.2014).

É notório que, com a propositura em tela, o legislador busca salvaguardar direitos das pessoas com necessidades especiais, não se constatando, ao menos por ora, que a medida seja desarrazoada ou desproporcional.

10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente. (ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

(CRFB) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

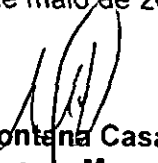
Destarte, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLCL 005/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 10 de maio de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302